

**Nota CETAD/COEST nº 147/2021, de 24 de agosto de 2021.****Interessado:** Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa de impacto decorrente da inclusão dos deficientes auditivos no rol de beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis

Esta nota técnica tem por objetivo avaliar o impacto fiscal decorrente do Projeto de Lei nº 5149 de 2020 o qual altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva, que assim dispõe:

“

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º

IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental, severa ou profunda, e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022”

DA METODOLOGIA

2. Os cálculos pertinentes foram realizados com base nos dados do IBGE, quanto ao percentual de deficientes auditivos, e nos dados da RFB, quando às desonerações do IPI-Automóveis relativas às pessoas com deficiência.
3. Além disso, ambas as fontes de dados foram devidamente ajustadas em decorrência da falta de sincronia entre a definição de deficientes auditivos utilizada pelo IBGE para levantamento dos dados e a utilizada pela RFB para concessão da isenção do IPI-Automóveis.
4. Por fim, os valores encontrados foram atualizados utilizando-se os índices fornecidos pela Secretaria de Políticas Econômicas – SPE para os anos de 2022, 2023 e 2024.

DO RESULTADO

5. Os resultados encontrados a partir da aplicação da metodologia anteriormente descrita segue na tabela para os anos de 2022, 2023 e 2024:

IPI Automóveis - Deficientes Auditivos

	R\$ Milhões		
PL 5.149/2020	2022	2023	2024
	222,25	253,82	288,30

São estas as informações pertinentes, que se submetem à apreciação pelo Coordenador da Coest.

Assinatura digital
RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 24/08/2021 17:00:00.

Documento autenticado digitalmente por RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 24/08/2021.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/08/2021, ROBERTO NAME RIBEIRO em 24/08/2021 e RICARDO DE ANDRADE NASCIMENTO em 24/08/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/08/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0821.17135.1R6G

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

FFFE9F8639C0A113D471F49426995AFD4D394F13AEBF1A60DED1F7A1346DED9D